



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-feira, 19 de novembro de 2019 - Edição nº 220/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 18 de novembro de 2019

Publicação: Terça-feira, 19 de novembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 20, DE 07 DE NOVEMBRO 2019.

Republicação por erro formal

Altera o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal, artigo 88, caput, da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o inciso VI e o Parágrafo único ao art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) com as seguintes redações:

“Art. 235 (...)

(...)

VI – Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização.

Parágrafo único. A representação proposta pelos legitimados do inciso VI deste artigo deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos neste Regimento:

- I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
- II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
- III. O período a que se referem os atos e fatos representados;
- IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 07 de novembro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 849/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo sob o nº 019947/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.397-7, nos dias 21 e 22 de novembro de 2019, para participar do Encontro Técnico TCE Educação, que será realizado na cidade de Parnaíba/PI, no dia 22/11/2019, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 850/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo sob o nº 019809/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.288-1, nos dias 21 e 22 de novembro de 2019, para participar do Encontro Técnico TCE Educação, que será realizado na cidade de Parnaíba/PI, no dia 22/11/2019, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007800/2018 – Prestação de Contas do Poder Executivo – Governo do Estado do Piauí, exercício 2018.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Responsável: Ricjardeson Rocha Dias

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Contador Geral do Estado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007800/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de novembro de dois mil e dezenove.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/000496/2018

Considerando erro formal no TC/000496/2018 – Denúncia (Acórdão nº 1.789), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 144. Ademais informo a inserção do novo acórdão devidamente retificado, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 145.

ACÓRDÃO Nº 1.789/19

DECISÃO: Nº 1.248/19/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA/CMEDIDACAUTELAR-SECRETARIAMUNICIPALDEADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES – SECRETÁRIO; E ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA – PREGOEIRO DA CPL.

ADVOGADOS: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - OAB/DF Nº 24.749 E OUTROS; JEFFERSON DE MOARES MARINHO - OAB/PI Nº 1.410; FRANCISCO ABIZIAEL RABELO DANTAS - OAB/PI Nº 3.618 E OUTROS; LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332) (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: RGM INFORMÁTICA LTDA. - FL. 14 DA PEÇA 68); RICARDO DE ALMEIDA SANTOS - OAB/PI Nº 3.186 (PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS. RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

REDATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Considerando o Princípio da Segurança Jurídica; Considerando que a prova de Conceito constante no Edital é prova inequívoca; Considerando que a anulação do Processo Licitatório ora examinado apenas irá gerar um contrato provisório, o que poderá criar instabilidade administrativa, voto pela

manutenção e validação da licitação sob apreciação, salvo no que tange à limitação de prazo.

Sumário: Denúncia – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, exercício 2018. Manutenção e validação da licitação. Aplicação de multa. Decisão por maioria.

Após proferido o voto do Conselheiro Jackson Nobre Veras (Relator), na Sessão do dia 08/08/2019, e os votos dos Conselheiros Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio, na Sessão do dia 29/08/2019, retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos dos Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, nos termos da Decisão Nº 1.054/19 (peça nº 138). Colhido o voto do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que acompanhou o voto do Relator (peça nº 137), e considerado o voto do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que estava gozo de férias, quando da fixação do quórum de votação ocorrido em 08 de agosto de 2019), juntado aos autos na peça nº 140, restou concluso o julgamento, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DTIF (peça nº 75), o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 96), a informação da DFESP (peça nº 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 125), a sustentação oral dos advogados Pablo Alves Prado – OAB/DF nº 43.164 e José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI nº 2.594, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em discordância com parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 137), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 142), pela manutenção e validação da licitação sob apreciação, salvo no que tange à limitação da contratação por 02 (dois) anos, proposta inicialmente pelo Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vencidos os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras (Relator Substituto) e Alisson Felipe de Araújo que votaram nos termos do voto constante da peça nº 137.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 35, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº. 007206/18

PARECER PRÉVIO Nº. 125/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 461/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 35, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ(CONTAS DE GOVERNO/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: SR. TAIRO MOURA MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ.

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 34).RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual do Município de Santo Inácio do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo do Sr. Tairo Moura Mesquita – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 29):

- a) Atrasos na entrega do SAGRES Contábil e SAGRES Folha ;
- b) Baixa na arrecadação da Receita Tributária;
- c) Indicador do FUNDEB negativo;
- d)Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): Parcialmente Sanada
- e)Avaliação do Município – Portal da Transparência; Parcialmente Sanada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 14, fl. 01

da peça 18 e fls. 01/12 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 007206/18

ACÓRDÃO Nº. 1675/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 461/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 35, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ(CONTAS DE GOVERNO/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: SR. TAIRO MOURA MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ.

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 34).RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual do Município de Santo Inácio do Piauí(Contas de Governo do Exercício

Financeiro de 2017). Aplicação de Multa ao Gestor, Sr. Tairo Moura Mesquita, Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 14, fl. 01 da peça 18 e fls. 01/12 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Tairo Moura Mesquita (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 142/2019

DECISÃO 521/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ACAUÃ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PREFEITO: REGINALDO MOURA CARVALHO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12276 (PROCURAÇÃO – PEÇA 39, FLS. 02) E DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE OAB Nº 5823 (SEM PROCURAÇÃO/SEM SUBSTABELECIMENTO).

EMENTA. RECEITA. ARRECADAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

1 - ALC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Acauã, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (parcialmente sanada); b) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; c) Registro errado do valor da dedução do FUNDEB no Sistema de Emissão de Relatórios de Contas Anuais – SERCA (cotaparte ICMS); d) Falhas no fluxo financeiro do FUNDEB; e) IEGM - índice de efetividade da gestão municipal; f) Falhas no Portal da Transparência;

Inicialmente, o advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente - OAB nº 5823 solicitou a juntada de substabelecimento no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente, OAB nº 5823, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 43), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do chefe do executivo municipal do Município de Acauã-PI, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 037, em Teresina, 30 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/002112/2019

ACÓRDÃO Nº 1.836/19

DECISÃO Nº 506/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

DE BLOQUEIO DE CONTAS REFERENTE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO – EXERCÍCIO 2018

REPRESENTADO: OSCAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.279 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. BLOQUEIO.

Ausência de envio da prestação de contas mensal por meio eletrônico desta Corte (art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2016 c/c Resolução TCE/PI nº 18/2016).

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício de 2018. Procedência. Decisão unânime, em discordância com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 200 UFR-PI.

Inicialmente o advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB nº 12.279 solicitou prazo de 24 horas para juntar o instrumento procuratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de decisão do Relator (Peça 21), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB nº 12.279, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21), pela procedência da presente Representação, com a aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, pois somente após a presente representação foram tomadas as medidas para sanar a falha. Esgotado o mérito, arquivou-se após o pagamento da multa.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/19 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Presidente em exercício (Membro da Primeira Câmara, convocado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros para substituí-lo), em razão da ausência justificada, no momento da apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que estava no exercício da Presidência nesta sessão em decorrência da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em razão da ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado através da Portaria nº 747/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036, em Teresina - PI, 23 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/017105/2018

ACÓRDÃO Nº 1.802/2019

DECISÃO Nº 488/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 05/2018 – PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI.

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - PREFEITO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE, OAB Nº 3276 (PEÇA 15, FLS. 04, PELO SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO).

EMENTA. PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Considera-se que o processo seletivo não ostenta vícios de natureza grave insanável, uma vez que

o gestor demonstrou a necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 488/2009.

Sumário. Admissão de Pessoal. Processo Seletivo de Edital nº 05/2018. Bom Jesus-PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Registro. Determinação. Recomendação. Aplicação de multa no valor de 350UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo – Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peça 08), o informação sobre análise de contraditório em fiscalização de processo seletivo – Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP/SFAP (peça 17), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a proposta de decisão do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 27), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 05/2018, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus;

b) Pelo registro das 6 admissões (tabela 02 – peça 17), por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento:

TABELA 02 – CONTRATADOS REF. AO EDITAL 05/2018

Nome	CPF	Função	Contratação	Data envio	Classificação
MARIA PEDRINA LIMA DE ARAUJO	04808640392	Assistente Social	05/06/2019	24/07/2019	2
DEYANE BISPO DE OLIVEIRA	02919197312	Técnico enfermagem	em 03/04/2019	17/05/2019	1
THAIS CARVALHO XAVIER	07471867310	Técnico enfermagem	em 03/04/2019	17/05/2019	2
KADIJA MANCAMBIRA SANTIAGO BRASIL	04214434307	Técnico enfermagem	em 01/04/2019	17/05/2019	3
VANESSA XAVIER SOUZA	05328732545	Técnico enfermagem	em 03/04/2019	17/05/2019	4
TALITA OLIVEIRA LEAL	05576311302	Técnico enfermagem	em 03/04/2019	17/05/2019	5

c) Determinação ao gestor para que encaminhe cópia do termo de desistência da candidata aprovada em 1º lugar para o cargo de Assistente social, bem como comprove a publicação da Lei nº 488/2009;

d) Recomendação ao gestor para que adote, em certames futuros, providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital;

e) Aplicação da multa ao gestor no valor de 350 UFR-PI, conforme previsão do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

Ausentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 744/19 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/19 – em gozo de férias).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado através da Portaria nº 747/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 035, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003300/2016

PARECER PRÉVIO Nº 133/2019

DECISÃO 464/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE COCAL/PI, EXERCÍCIO DE 2016

PREFEITO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3276 (PEÇA 69, FLS 43).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO. NÃO ENVIO DE PEÇAS.

2- Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015.

3- Descumprimento do art. 33, inciso II da CE/89 e art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal/PI, exercício de 2016. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Falha detectada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Recomendação); 2. Envio intempestivo de Prestações de Contas Mensais; 3. Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; 4. Existência de déficit de arrecadação (Recomendação); 5. Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; 6. Gastos com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal (Parcialmente sanada); 7. Divergências verificada na apuração e cálculo do limite de despesa com ações e serviços públicos de saúde; 8. Despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; 9. Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresenta o saldo anterior; 10. Irregularidades do Portal da Transparência (Recomendação); 11. Recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEB;

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratificou o parecer Ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 43), o Relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), a sustentação oral da advogada Maíra Castelo Branco Leite, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 130), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Cocal -PI, referente ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da

apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003300/2016

ACÓRDÃO Nº 1.772/19

DECISÃO Nº 464/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE COCAL-PI, EXERCÍCIO DE 2016

PREFEITO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3276 (PEÇA 69, FLS 43).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO.

1- Houve atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.889/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Município de Cocal – PI, exercício de 2016. Aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial.

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratificou o parecer Ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 43), o Relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), a sustentação oral da advogada Maíra Castelo Branco Leite, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 130), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.889/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, ao Sr. Rubens de Sousa Vieira, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003300/2016

ACÓRDÃO Nº 1.773/19

DECISÃO Nº 464/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE COCAL-PI, EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: GENÁRIO BENEDITO DOS REIS – ORDENADOR DE DESPESAS

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3276 (PEÇA 69, FLS 44).

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

- 1- Descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
- 2- Descumprimento do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Município de Cocal – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI. Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI pela Procedência das Ocorrências da GAECO. Procedência da Inspeção e aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Irregularidade em licitações: Construção seis quadras poliesportivas cobertas sem vestiários, anexas em escolas públicas: R\$ 336.952,30; b) Débitos com Eletrobrás; c) Ausência de clareza sobre o Empenho que teve como credor a Secretaria Municipal de Educação; d) Ocorrências relacionadas a fraudes investigadas pelo Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO; e) Inspeção.

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratificou o parecer Ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 43), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal o parecer do Ministério – DFAM (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), a sustentação oral da advogada Maíra Castelo Branco Leite, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 130), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 1.500 UFR-PI, na forma prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência das ocorrências investigadas pelo GAECO, em relação aos aditivos e contratos sem as devidas formalidades legais, realização de despesas sem

cobertura contratual e prorrogações contratuais sem justificativa e aplicação de multa ao gestor, no valor de 1.500, UFR-PI, na forma prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência da Inspeção e aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR-PI, na forma prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003300/2016

ACÓRDÃO Nº 1.774/19

DECISÃO Nº 464/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE COCAL-PI, EXERCÍCIO DE 2016

GESTORA: RAIMUNDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3276 (PEÇA 105, FLS 04).

EMENTA. DESPESA. IRREGULARIDADE.

1- Observou-se que as despesas executadas foram em

valor superior ao valor da receita do FUNDEB e não esclarecida pela defesa.

Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Cocal – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 700 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Indicadores e Limites do FUNDEB (Despesa maior que receita);

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratificou o parecer Ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 43), o Relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), a sustentação oral da advogada Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 130), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa a Sra. Raimunda Carvalho de Albuquerque no valor correspondente a 700 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003300/2016

ACÓRDÃO Nº 1.775/19

DECISÃO Nº 464/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DA P. M. DE COCAL-PI, EXERCÍCIO DE 2016

GESTORA: ELIANE CARVALHO CARDOSO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3276 (PEÇA 69, FLS. 43).

EMENTA. DESPESA. NÃO PERTINENTE A FUNÇÃO SAÚDE.

1- No tocante aos serviços contábeis, tais despesas são consideradas administrativas que não estão relacionadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde (art. 7º, da Portaria nº 2.047/02), não podendo, portanto, serem custeadas com recursos da saúde, mas com recursos próprios do Município.

Sumário. Prestação de Contas do FMS da Prefeitura Municipal de Cocal – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas.

Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

PROCESSO TC/003300/2016

Síntese das impropriedades detectadas: a) Realização de despesas não pertinente a Função Saúde; b) Prorrogação contratual sem justificava idônea e pagamentos realizados após o vencimento do contrato.

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratificou o parecer Ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 43), o Relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), a sustentação oral da advogada Maíra Castelo Branco Leite, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 130), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), pela aplicação de multa a Sra. Eliane Carvalho Cardoso no valor correspondente a 1500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.776/19

DECISÃO Nº 464/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS DA P. M. DE COCAL-PI, EXERCÍCIO DE 2016

GESTORA: DEUZENIR DOS SANTOS PORTELA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. FMAS. SEM OCORRÊNCIAS.

1 - A DFAM informou que não há na amostra selecionada ocorrência relevante.

Sumário. Prestação de Contas do FMAS da Prefeitura Municipal de Cocal – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratificou o parecer Ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 43), o Relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), a proposta de decisão do Relator (peça 130), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição

a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003300/2016

ACÓRDÃO Nº 1.777/19

DECISÃO Nº 464/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL JOAQUIM VIEIRA DE BRITO DA P. M. DE COCAL-PI, EXERCÍCIO DE 2016

GESTORA: MARIA INÊS SILVA VIANA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. HOSPITAL. SEM OCORRÊNCIAS.

2 - A DFAM informou que não há na amostra selecionada ocorrência relevante.

Sumário. Prestação de Contas do HOSPITAL da Prefeitura Municipal de Cocal – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratificou o parecer Ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 43), o Relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), a proposta de decisão do Relator (peça 130), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003300/2016

ACÓRDÃO Nº 1.778/19

DECISÃO Nº 464/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE COCAL-PI, EXERCÍCIO DE 2016

PRESIDENTE: EVANDRO VIEIRA DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: MÁIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 106, FLS. 21)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1- Descumprimento do art. 33, inciso II da CE/89 e art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015.

2- A divisão técnica não encontrou, os requisitos autorizadores da contratação direta, não existindo nos autos motivo ou circunstância que possam caracterizar a inviabilidade de licitação nas respectivas contratações.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cocal – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 700 UFR-PI. Procedência da Inspeção e aplicação de multa de 200 UFR-PI. Aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Envio intempestivo de Prestações de Contas Mensais; b) Irregularidades em licitações; c) Inspeção; d) Variação indevida no subsídio dos Vereadores.

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratificou o parecer Ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 43), o Relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), a sustentação oral da advogada Maíra Castelo Branco Leite, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 130), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I da lei supracitada, c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), pela aplicação de multa ao Sr. Evandro Vieira de Araújo, no valor correspondente a 700 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado

no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Inspeção e aplicação de multa ao presidente de Câmara Municipal, no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, I da lei supracitada, c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, ao Presidente da Câmara Municipal, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 130).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA- Relator

PROCESSO TC/017957/2015

ACÓRDÃO Nº 1.882/19

DECISÃO Nº 1.355/19

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015 DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE TERESINA (STRANS) – EXERCÍCIO 2015

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR (SUPERINTENDENTE)

MARCUS VINICIUS MONTE MORAES (MEMBRO DA CPL)

MOACI SOARES DE OLIVEIRA (MEMBRO DA CPL)

RICARDO BARBOSA DE FREITAS (MEMBRO DA CPL)

CONCEIÇÃO DE MARIA DE ANDRADE SILVA (MEMBRO DA CPL)

MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO LIMA (MEMBRO DA CPL)

ADVOGADOS: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 21 PELO SUPERINTENDENTE)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

2 - Irregularidade na escolha do tipo de licitação. Suposta violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo (art. 3º, caput, e art. 46 da Lei nº 8.666/93).

Sumário. Inspeção. Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina (STRANS). Exercício de 2015. Procedência Parcial. Decisão unânime, compartilhando em parte com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 5 e 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, a manifestação verbal do gestor, Sr. Carlos Augusto Daniel Júnior, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos seguintes termos: a) unânime, pela procedência parcial da inspeção, tendo em vista a inadequação da licitação do tipo melhor técnica para as permissões do serviço de táxi. (art. 46 da Lei 8.666/93), restando afastado todos os elementos relativos a denúncia que se referem à inidoneidade da comissão e outros atos graves constantes na denúncia que não foram evidenciados; b) unânime, pela recomendação ao gestor municipal e ao prefeito municipal, para que se adeque à legislação nacional e ao entendimento do STF, a fim de que o Decreto Municipal nº 15.308/2015 não seja mais aplicado nos próximos exercícios, devendo instituir novo procedimento de habilitação para o serviço de utilidade pública táxi; c) por maioria, com o voto de minerva

do Presidente, pela não aplicação de multa ao gestor. Vencidos o Relator, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Alisson Felipe de Araújo, que votaram pela aplicação de multa de 200 UFRs-PI ao Sr. Carlos Augusto Daniel Júnior – Superintendente da STRANS (Exercício 2015), com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RITCE-PI.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038, em Teresina - PI, 31 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/022304/2018

ACÓRDÃO Nº 1.881/19

DECISÃO Nº 1.352/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: CONVÊNIO Nº 29/2008, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS (TC/011933/2017).

RESPONSÁVEL: EUVALDO CARLOS ROCHA DA CUNHA – PREFEITO 2005/2008

ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS - PROCURAÇÃO À FL. 7 DA PEÇA Nº 28);

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO 2009/2016

ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO VIANA – OAB/PI Nº 6.855 – PROCURAÇÃO À FL. 4 DA PEÇA Nº 29);

RESPONSÁVEL: LEONARDO DE MORAIS MATOS – PREFEITO A PARTIR DE 2017.

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1 - A despeito de terem ocorrido irregularidades formais na prestação de contas, os recursos foram empregados no objeto do convênio. Não sendo possível concluir pela ocorrência de dano ao erário (art. 30, II, da IN TCE-PI nº 03/2014).

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Infraestrutura. Exercício de 2017. Encerramento da Tomada de Contas Especial. Determinação. Notificação. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 48), nos termos seguintes: a) pelo encerramento da presente Tomada de Contas Especial, com o seu arquivamento, tendo em vista que foi afastada a tese de dano ao erário, diante da apresentação de documentos que demonstram a conexão entre o recurso recebido através do Convênio nº 29/2008 e o objeto deste; b) Determinação ao atual gestor do município de Gilbués que providencie a atualização dos dados do SISCON de acordo com a documentação apresentada nos autos deste processo de Tomada de Contas Especial, no tocante ao Convênio nº 29/2008, no prazo de até 30 dias; c) Determinação que a atual gestora da SEINFRA, Sra. Janaína Pinto Marques, providencie de imediato a baixa da responsabilidade pelo débito apontado na presente TCE ante o reconhecimento por parte desta Corte de Contas da inexistência de dano ao erário, nos termos do art. 30, II, da IN TCE-PI nº 03/2014; d) Determinação à gestora da SEINFRA, Sra. Janaína Pinto Marques, que providencie imediata alteração do status do Convênio nº 29/2008 – Gilbués para “aprovado” no SISCON, retirando-se a pendência específica impeditiva de habilitação; e) Notificação a CGE-PI para que tome ciência desta decisão e adote as providências cabíveis.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038, em Teresina - PI, 31 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/008696/2017

ACÓRDÃO Nº 1.546/19

DECISÃO Nº 447/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017) – OBJETO: SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS

DENUNCIADO(S): RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: ANÔNIMO (VIA OUVIDORIA)

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4.709 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO. EXONERAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1- Foi constatado junto ao sistema SAGRES desta Corte que não mais persistem as acumulações indevidas, fato que confirma as exonerações dos dois

servidores informadas pelo gestor nos autos antes mesmo de ser realizado o julgamento de mérito.

Sumário: Denúncia. P.M. de Buriti dos Lopes. Exercício 2017. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 10 e fl. 01 da peça 32, o Acórdão TCE/PI nº 032/2019, às fls. 01/02 da peça 18, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de Denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.750/17

ACÓRDÃO Nº. 1.332/19

EMENTA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88.

A contratação temporária somente é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de pessoal no serviço público. No caso em comento, o gestor não apresentou qualquer justificativa para

a contratação dos profissionais, e as contratações temporárias realizadas não encontram amparo legal na legislação municipal, ferindo claramente o art. 37 da Constituição Federal.

Sumário. Inspeção. Município de Francisco Macêdo. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Rescisão de todas as contratações temporárias do município. Expedição de Determinação Legal ao responsável para que substitua as contratações temporárias por servidores efetivos regularmente aprovados em concurso público. Aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 973/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACÊDO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 16 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 29), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 34), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Rescindir todas as contratações temporárias do Município, tendo em vista: a) que, embora exista lei que autorize as contratações temporárias, tais contratações não se deram nas hipóteses legalmente previstas; b) a existência de contratações temporárias sem prévia realização de processo seletivo; c) a ocorrência de contratações temporárias em funções análogas à dos cargos efetivos existentes na Administração Municipal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao gestor para que substitua as contratações temporárias por servidores efetivos regularmente aprovados em concurso público, estipulando prazo razoável para adoção de tal medida, sob pena de aplicação de multa e imputação em débito dos valores pagos indevidamente, devendo o gestor comunicar a este Tribunal a adoção das medidas para cumprimento da determinação, no prazo máximo de 30 dias.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, nos termos do voto verbal do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao Sr. Raimundo Nonato de Alencar, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno). Vencido o Relator, que votou pela aplicação de multa de 750 UFRs/PI ao gestor, Sr. Raimundo Nonato de Alencar – Prefeito Municipal de Francisco Macêdo (exercício financeiro de 2017) – por cada contratação irregular, facultando-lhe a redução para 500 UFRs/PI por cada contratação irregular, caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Ausentes: por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Conselheiros Luciano Nunes Santos e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 026 de 08 de agosto de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 018.503/17

ACÓRDÃO Nº. 1.803/19

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NOS EMPENHOS E PAGAMENTOS DE RECURSOS À EMPRESA R. B. DE SOUZA RAMOS ME.

Em que pese ter sido instruído como Denúncia, para apurar a regularidade das compensações financeiras, o mesmo deve ser convertido em Tomada de Contas, em consonância com os demais processos que tratam

de matéria similar.

Sumário. Denúncia. Município de São José do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO Nº. 489/19

ASSUNTO: DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

DENUNCIANTE: SR. ANTÔNIO GABRIEL DE MOURA - VEREADOR MUNICIPAL E OUTROS
DENUNCIADO: SR. ATIANO BEZERRA BORGES – EX- PREFEITO MUNICIPAL

SR. JOÃO BEZERRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI Nº. 9.457

DRA. ERIKA ARAÚJO ROCHA OAB/PI Nº. 5.384 E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº. 9.457 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de decisão do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar a Conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas.

Ausentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 744/19 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/19 – em gozo de férias).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado através da Portaria nº 747/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 035, de 16 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.225/18

ACÓRDÃO Nº. 1.804/19

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM OBRAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ.

Está claro nos autos que há um conflito de interesses e um vício de legalidade que não poderiam ocorrer, pois, um servidor público municipal com empresa constituída celebrou contrato com o município tendo um parente direto dele prestado assessoramento na condução do procedimento que resultou na contratação. Contrariando, desta forma, a moralidade e a impessoalidade nas contratações públicas.

Sumário. Representação. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de multa. Apensamento à prestação de contas. Determinação legal à atual gestora. Ofício à RFB. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO Nº. 491/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTANTE: SR. MANOEL ILDEMAR DAMASCENO CRUZ – VEREADOR MUNICIPAL

REPRESENTADOS: SR. BIRACI DAMASCENO RIBEIRO – EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2015

SR. IGLESIAS RIBEIRO DE ASSIS (REPRESENTANTE DA EMPRESA)

SR. RAIMUNDO NEY DE ASSIS (CONTRATADO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ)

IGLESIAS RIBEIRO E SILVA – ME (RIBEIRO E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS)

ADVOGADOS: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO – OAB/PI Nº 2402

DR. JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO – OAB/PI Nº 13.752

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Inicialmente, o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, informou ao advogado, Dr. Esdras de Lima Nery - OAB nº 7671/PI - a ausência do instrumento procuratório. O advogado, por sua vez, solicitou prazo legal para juntada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras de Lima Nery - OAB nº 7671/PI - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Conferir-lhe Procedência.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 6.000 UFRs/PI ao Sr. Biraci Damasceno Ribeiro – Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí (exercício financeiro de 2015) – com fundamento no art. 79, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RI TCE/PI, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 4.500 UFRs/PI, caso comprove junto a esta Corte o seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Raimundo Ney de Assis, contratado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, na forma prevista no art. 79, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/ art. 206, inciso II do RI TCE/PI, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 1.500 UFRs/PI, caso comprove junto a esta Corte o seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Ofício à Receita Federal do Brasil comunicando os recebimentos informados à Empresa Iglesias Ribeiro de Assis, CNPJ 00.307.001/0001-83, nos exercício financeiros de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação à atual Prefeita de São Lourenço do Piauí, Srª. Michelle Oliveira Cruz, para abertura de procedimento administrativo disciplinar visando apurar possível falta funcional do servidor Iglesias Ribeiro de Assis, em virtude dos fatos apontados nesse processo.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar o presente processo, após o julgamento, ao processo de prestação de contas do Município de São Lourenço do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2015.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as medidas que entender cabíveis.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 744/19 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/19 – em gozo de férias).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado através da Portaria nº 747/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 035, de 16 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.099/19

ACÓRDÃO Nº. 1.807/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS.

A pendência foi regularizada com a apresentação da documentação ausente, porém tais documentos foram enviados intempestivamente afrontando o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas em forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CRFB/88).

Sumário. Representação. Município de Pajeú do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 494/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADA: SRª. SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 22), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 27), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Conferir-lhe Procedência, em virtude de pendências na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa à gestora da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, Srª. Sebastiana Vieira de Carvalho, com fundamento no art. 79, inciso VII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII do RI TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 744/19 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/19 – em gozo de férias).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (a serviço do TCE) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado através da Portaria nº 747/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 035, de 16 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001258/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSEÍLDE BORGES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 340/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Joseilde Borges da Silva, CPF nº 454.134.793-87, RG nº 1.252.195 – PI, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 130 - 1, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins – PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 329/14.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 061/2018, (fl. 30) datada de 04/12/2018, publicado no Diário Oficial, Edição Nº MMMDCLXXXVI de 23/10/2018, (fl. 31), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 954,00, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 954,00 – art. 83 da Lei Municipal nº 01/10).	954,00
Total Proventos	954,00

* *Conforma o art. 7º, IV da CF/88, seus Proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo.*

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/006997/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO CLÓVIS DE MACEDO NOGUEIRA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CORREIA NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Maria de Fátima Correia Nogueira, CPF nº 104.927.473-34, RG nº 778.579-CE, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Clóvis de Macedo Nogueira, CPF nº 136.041.804-06, RG nº 301.782-CE, servidor do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, no cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico, Referência “C5”, matrícula nº 026406, ocorrido em 23/12/17, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99. Ato publicado no Diário Oficial de Teresina nº 2.269, de 25/04/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 5), com o Parecer Ministerial (Peça 6), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 668/2018, de 17 de abril de 2018 (Peça 4, fls. 55/56), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 12.484,46 – LCM nº 3.747/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16), perfazendo R\$ 12.484,46, com a dedução previdenciária previsto no artigo 40, § 7º da CF/88 (limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social {R\$ 5.531,31}, acrescido de 70% da parcela excedente do limite [R\$ 4.867,20]), o benefício foi fixado em R\$ 10.459,74 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), e autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/018790/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: NAZARÉ MARIA DA SILVA MEIRELES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2019 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida a servidora Nazaré Maria da Silva Meireles, CPF nº 227.876.903-00, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível Médio, 40 horas, matrícula nº 11261-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 693/15 (Peça 2, fls. 64/65), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1.356 de 17/04/15, que retifica a Portaria nº 020/08 e aposenta a servidora Nazaré Maria da Silva Meireles com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e no cargo de Professor, com os proventos composto com as seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 857,72 – art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92) e b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 257,32 – art. 73 da Lei nº 1.366/92), totalizando o valor mensal de R\$ 1.115,04 (mil e cento e quinze reais e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/018648/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTANTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO S.A. (CITELUM)

REPRESENTADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SEMA/PMT – JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2019 - GWA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO c/c Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela pessoa jurídica CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO S.A. (CITELUM), CNPJ Nº 02.966.986/0001-84, que noticia irregularidades na **Concorrência Pública nº 01/2019, modalidade menor preço, conduzida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA - SEMA**, que tem como objeto a “concessão administrativa dos serviços de iluminação pública no Município, quais sejam, a implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, efficientização, expansão, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública”.

A representante alega que a Comissão de Licitação, durante o exame dos documentos de qualificação, emitiu certidões eletrônicas das empresas consorciadas, colacionando tais documentos aos autos, visando certificar que as consorciadas do CONSÓRCIO TERESINA LUZ detinham regularidade fiscal quanto aos tributos imobiliários, contrariando os termos do edital.

Segundo a empresa representante, a partir deste ato, a Comissão concluiu que o CONSÓRCIO TERESINA LUZ havia preenchido todas as exigências previstas no edital, sendo a empresa declarada vencedora do certame, conforme decisão publicada em 18/09/2019.

Em razão de tal irregularidade, a representante, por meio de recurso administrativo, visou demonstrar o descumprimento das regras editalícias pelo CONSÓRCIO TERESINA LUZ, bem como a impossibilidade de juntada do documento pela Comissão de Licitação, em sede de diligência. Contudo, a decisão não foi reconsiderada.

Diante destes fatos, a empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO requereu a concessão de cautelar pela imediata suspensão da Concorrência Pública nº 01/2019, bem como a suspensão de todo e qualquer ato administrativo tendente à contratação do CONSÓRCIO TERESINA LUZ, para que as ilegalidades não se estendessem, considerando os riscos de lesão ao erário.

Esta relatoria, inicialmente, deixou para apreciar o pedido de cautelar, após a manifestação dos denunciados, conforme despacho à peça nº 04. Entretanto, à peça nº 08, a representante requereu a reconsideração desta decisão, colacionando o Termo de Homologação e Adjudicação da Concorrência Pública nº 01/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A REPRESENTAÇÃO, com previsão no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que o art. 98, Lei Orgânica do TCE/PI estabelece que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica; e o disposto no art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/93¹, a empresa licitante é parte legítima para representar.

Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente merece ser recebido como REPRESENTAÇÃO.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A representante relata ilicitude ocorrida no processo licitatório de Concorrência Pública nº 01/2019-SEMA, que visa à concessão administrativa dos serviços de iluminação pública no Município de Teresina, que declarou como vencedor o CONSÓRCIO TERESINA LUZ.

Segundo a empresa CITELUZ, quando da abertura dos envelopes do “Volume 01” das proponentes, 06/06/2019, a Comissão Especial de Licitação decidiu pela aceitação de todas as garantias de proposta apresentadas e indeferiu as impugnações apresentadas, informando que a abertura dos envelopes “Volume 02”, ocorreria em sessão pública realizada em 05/09/2019. Na oportunidade, após a identificação dos valores indicados por cada proponente em suas propostas comerciais, foi divulgada a seguinte ordem de classificação: 1) CONSÓRCIO TERESINA LUZ, 2) CONSÓRCIO CONSILUX, 3) CONSÓRCIO LUZ DE TERESINA,

¹ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4) CONSÓRCIO CONCIP, 5) CONSÓRCIO TERLUZ, 6) SADENCO e 7) TERESINA IP.

Quando da abertura do “Volume 03”, em função da quantidade dos documentos de qualificação - o CONSÓRCIO TERESINA LUZ apresentou mais de 1.400 páginas, a Sessão Pública foi suspensa, nos termos do item 15.6 do Edital.

Durante o exame dos documentos de qualificação, segundo a representante, a Comissão de Licitação emitiu certidões eletrônicas das empresas consorciadas, colacionando tais documentos aos autos, visando certificar que as consorciadas do CONSÓRCIO TERESINA LUZ detinham regularidade fiscal quanto aos tributos imobiliários, contrariando os termos do edital e o artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93.

Após, a Comissão concluiu que o CONSÓRCIO TERESINA LUZ havia preenchido todas as exigências previstas no edital, sendo a empresa declarada vencedora do certame, conforme decisão publicada em 18/09/2019.

A empresa CITELUZ destaca, ainda, que os documentos de qualificação do CONSÓRCIO TERESINA LUZ apresenta uma série de deficiências graves, que seriam fundamentos suficientes para sua inabilitação, o que foi ignorado pela Comissão.

A representante, CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO, diante da ilegalidade do referido ato da Comissão, visou demonstrar o descumprimento das regras editalícias pelo CONSÓRCIO TERESINA LUZ, bem como a impossibilidade de juntada do documento pela Comissão de Licitação. Contudo, a decisão não foi reconsiderada.

Os fatos relatados pela representante, que resultaram na habilitação do CONSÓRCIO TERESINA LUZ, demonstram possível violação dos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade e da própria isonomia, em especial do art. 43, parágrafo 3º, Lei nº 8.666/93 e do item 11.3, II, Edital, in verbis:

Art. 43, Lei nº 8.666/93 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Edital - Item 11.3. Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá: (...)

(ii) Promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da CONCORRENCIA, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria

constar originariamente nos documentos apresentados pela PROPONENTE.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou acerca da impossibilidade de inclusão de documento ou informação que deveria constar na proposta original, conforme julgado a seguir:

“Em processo de tomada de contas especial, foram os responsáveis citados em razão de indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de São Paulo, merecendo destaque a “desclassificação irregular da proposta mais vantajosa da empresa Philips Medical Systems Ltda., na aquisição de tomógrafos computadorizados no âmbito da Concorrência Internacional nº 3/2004”. O argumento utilizado pela comissão de licitação para a desclassificação da empresa foi o de que ela descumpriu dois itens do edital, relativos ao computador associado ao equipamento de tomografia computadorizada: 1º) ‘*memória RAM de no mínimo 1 GB para reconstrução de imagens com capacidade de expansão até 4 GB*’; e 2º) *software para reconstrução em ‘Volume rendering’*. Isso porque, na proposta da empresa, não constava o segundo item e, quanto ao primeiro, constava apenas ‘*Memória principal: 1 GB de memória RAM*’, sem qualquer menção à expansibilidade. Contra a decisão da comissão de licitação foi interposto recurso administrativo, ao qual foi anexado documento comprovando que o equipamento possuía a expansibilidade exigida no edital, além da afirmação de que o software para reconstrução em ‘*Volume rendering*’ já constava da proposta. **Considerando que, em relação ao quesito ‘Memória RAM do equipamento cotado’, a certeza quanto ao atendimento das exigências editalícias só foi possível a partir de informação constante em documento complementar anexado ao recurso, a comissão de licitação concluiu que a proposta fora corretamente desclassificada, tendo sido observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, bem como o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.** O referido dispositivo legal, “ao mesmo tempo em que faculta a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Segundo o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), para o deslinde da questão importava saber “se o documento entregue extemporaneamente pela empresa Philips à comissão de licitação, em sede de recurso, constituía-se em documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta ou se se tratava de documento destinado a esclarecer ou a complementar a proposta da empresa. [...] o caso concreto em exame encontra-se no limite entre um e outro caso previstos no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.” Para o MP/TCU, “não houve interpretação equivocada, absurda ou desarrazoada da lei, mas sim a adoção de uma de duas interpretações possíveis”, razão por que deveria o Tribunal “acolher as alegações de defesa de todos os responsáveis, julgando-se regulares as presentes contas”. Em seu voto, o relator anuiu à proposta do Parquet, no que foi acompanhado pelos demais ministros. **Acórdão n.º 491/2010-Plenário, TC-024.031/2006-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 17.03.2010.**”

Ademais, consoante nova documentação colacionada pela representante, já houve a homologação e adjudicação da licitação, o que urge atuação desta Corte, em razão da iminência de danos ao erário.

Cumprido ressaltar que, as falhas aqui noticiadas e outras que porventura tenham maculado o certame serão analisadas na oportunidade do contraditório por parte da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), tendo em vista que a análise cautelar demonstra-se perfunctória.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sobretudo após a adjudicação e homologação da Concorrência Pública nº 01/2019, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade

proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente à Concorrência Pública nº 01/2019, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face dos indícios de violação dos princípios que regem os procedimentos licitatórios quando da análise da documentação de qualificação da vencedora do certame e, diante da homologação e adjudicação da licitação, a possibilidade de firmamento do contrato, que nos termos da Constituição, obstará a atuação direta desta Corte de Contas, já que no caso de contrato, a sustação do ato cabe ao Poder Legislativo (*fumus boni juris*) e da iminência de assinatura do contrato com a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 01/2019-SEMA (*periculum in mora*).

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar os princípios licitatórios, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 01/2019 / (SEMDUH)- processo administrativo 042-2249/2019, conduzido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA – SEMA.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES, que SUSPENDA a Concorrência Pública nº 01/2019 / (SEMDUH) SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA – SEMA (objeto: “CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO, QUAIS SEJAM, A IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, MELHORAMENTO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”. ABSTENDO-SE DE PRATICAR QUAISQUER ATOS REFERENTES A TAIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, sobretudo, assinatura de contratos, pagamentos, até ulterior deliberação deste TCE/PI, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 206, inciso IV, Regimento Interno TCE/PI;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **NOTIFICADO** por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES, o PRESIDENTE DA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO– SEMA/PMT, JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, e o REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO TERESINA LUZ desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES, do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO– SEMA/PMT, JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, e o REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO TERESINA LUZ, acerca do presente processo de REPRESENTAÇÃO sob o nº TC/018648/2019, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 18 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019554/2019

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADOS: HILDO MARTINS DE SOUSA FILHO – ENGENHEIRO CIVIL;

CC NOGUEIRA MENDES MARTINS (CNPJ 27.579.295/0001-59) – REPRESENTANTE: CRISTHIAN CARVALHO NOGUEIRA MENDES MARTINS;

PROJEÇÃO DINÂMICA EIRELI (CNPJ 19.829.503/0001-00) – REPRESENTANTE: ALINE CARVALHO CUNHA NOGUEIRA MARTINS;

VERTICEN ENGENHARIA EIRELI ME (CNPJ 24.938.016/0001-08);

E & M ENGENHARIA LTDA (CNPJ 29.654.913/0001-03);

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 349/2019-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção in loco no município de Palmeira do Piauí, no qual, a V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (V DFAM) constatou irregularidades relativas ao exercício financeiro de 2019, as quais ensejam a adoção de medida cautelar por esta Corte de Contas.

Em resumo, as falhas referem-se aos pagamentos irregulares efetuados pela Prefeitura Municipal de Palmeira: a) ao **engenheiro civil Hildo Martins de Sousa Filho**, CPF. 329.073.706-34, o qual recebeu do município o montante de **R\$ 318.268,51** (trezentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019; b) à empresa **C C NOGUEIRA MENDES MARTINS**, CNPJ. 27.579.295/0001-59 (cujo sócio proprietário é o Sr. Cristhian Carvalho Nogueira Mendes Martins, CPF. 029.077.833-60, filho do Sr. Hildo Martins de Sousa Filho), a qual recebeu do município o montante de **R\$ 894.957,37** (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios 2018 e 2019; c) à empresa **PROJEÇÃO DINÂMICA EIRELI**, CNPJ. 19.829.503/0001-00 (pertencente à Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, CPF: 504.631.953-52, cônjuge do Sr. Hildo Martins de Sousa Filho), a qual recebeu do município o montante de **R\$ 646.055,36** (seiscentos e quarenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente aos exercícios de 2017 e 2018.

A DFAM aduz, ainda, que foram identificados pagamentos às empresas VERTICEN ENGENHARIA EIRELI ME (valor total de R\$ 1.382.471,45 – um milhão e trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos, referente aos exercícios 2018 e 2019) e E & M ENGENHARIA LTDA (valor total R\$ 837.156,41 – oitocentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos, referente aos exercícios 2018 e 2019), as quais não possuem nenhum veículo ou maquinário registrado em seus respectivos nomes e também nenhum funcionário cadastrado no MTE – RAIS estabelecimento.

Diante de tal constatação, a unidade técnica (peça nº 03), como medida de prudência, pelo risco de lesão ou dano ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do art. 452, Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a suspensão todos os pagamentos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí em favor da empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS, CNPJ nº 27.579.295/0001-59, e HILDO MARTINS DE SOUSA FILHO, CPF nº 329.073.706-34.

Por fim, a V DFAM conclui nos seguintes termos (peça nº 03):

“Assim, nos termos dos arts. 87 da Lei 5.888/2009, cc art. 452 do Regimento Interno do TCE/PI, solicita-se ao Relator, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a concessão da medida cautelar inaudita altera pars, ora solicitada, bem como a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no art.27 da Instrução Normativa N. 03/2014 desta Corte de Contas.

Caso atendida a solicitação, que o Gestor seja notificado para que suspenda os pagamentos à empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS e ao Sr. HILDO MARTINS DE SOUSA, nos termos da

medida cautelar sugerida e, caso queira, apresente justificativa acerca das ocorrências acima apontadas.

Que os fatos sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para que tomem as providências que acharem necessárias.

Após os procedimentos acima, faz-se mister a tramitação do processo para esta Divisão Técnica, a fim de que sejam levantados todos os dados e documentos necessários para apuração dos fatos de forma específica para quantificação do dano.

No mais, esta Divisão Técnica coloca-se à disposição do Relator para os esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS FALHAS CONSTATADAS PELA INSPEÇÃO

A V DFAM, ao proceder à fiscalização in loco no Município de Palmeira do Piauí, exercício 2019, constatou irregularidades referentes aos seguintes pagamentos efetuados pelo município, conforme explicitado a seguir:

a) HILDO MARTINS DE SOUSA FILHO (CPF: 329.073.706-34):

Conforme a Divisão Técnica, a contratação da Pessoa Física Hildo Martins de Sousa Filho (CPF. 329.073.706-34) – engenheiro civil, pelo município, decorreu de procedimento de inexigibilidade nº 025/2017, supostamente realizado no mês de março de 2017, que teve por objeto “a contratação de engenheiro civil para prestação de serviços na fiscalização de obras, vistoria, elaboração e execução de projetos de engenharia civil, e monitoramento de obras do município de Palmeira do Piauí - PI”, no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Conforme extrato de inexigibilidade publicado no Diário Oficial dos Municípios – Edição MMCCCXXVII, de 09/05/2017, o valor mensal a ser pago pelos serviços supostamente prestados pelo Sr. Hildo Martins de Sousa Filho é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por um período de 09 meses. No entanto, da análise do Sagres Contábil, a V DFAM constatou que, somente durante o exercício de 2017, foi pago ao Sr. Hildo Martins de Sousa Filho o montante de R\$ 115.340,00 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta reais), valor extremamente superior ao que fora contratado.

A vigência de tal contrato foi prorrogada para 31/12/2018, conforme primeiro termo aditivo ao contrato 3103201701/2017, publicado no diário oficial dos municípios. De igual modo, no exercício de 2018, em consulta ao Sagres Contábil, foram identificados pagamentos bem superiores ao que fora acordado, totalizando o montante de R\$ 138.025,25 (cento e trinta e oito mil, vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Após esta última prorrogação de prazo do contrato firmado (1º termo aditivo), nenhum outro termo aditivo foi formalizado e publicado, entretanto **os pagamentos continuam ocorrendo durante o exercício de 2019, sem cobertura contratual.** Conforme informações extraídas do Sagres Contábil, **entre os meses de janeiro/2019 e agosto/2019, foram pagos ao Sr. Hildo Martins de Sousa Filho, o total de R\$ 64.903,26** (sessenta e quatro mil, novecentos e três reais e vinte e seis centavos).

Depreende-se, pois que o Sr. Hildo Martins de Sousa Filho já recebeu do município de Palmeira do Piauí o montante de R\$ 318.268,51 (trezentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), ao longo dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

b) C C NOGUEIRA MENDES MARTINS (CNPJ 27.579.295/0001-59):

A empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTIS, CNPJ. 27.579.295/0001-59, cujo sócio proprietário é o Sr. Cristhian Carvalho Nogueira Mendes Martins, CPF. 029.077.833-60, filho do Sr. Hildo Martins de Sousa Filho, percebeu do município o valor de R\$ 393.410,86 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e seis centavos) **durante o exercício de 2018 e, durante este exercício de 2019, já foi pago o montante de R\$ 501.546,51** (quinhentos e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Registra-se, entretanto, que o procedimento de contratação não foi disponibilizado à equipe de fiscalização, durante a inspeção in loco, tendo sido fornecido apenas um procedimento de dispensa de licitação, publicado no DOM de 19/12/2018, cujo objeto é a “reforma e manutenção do prédio do Hospital Público Municipal de Palmeira do Piauí”, com vigência de 09/11/2018 a 09/02/2019, no valor de R\$ 31.566,76 (trinta e mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

A VDFAM constatou que nos autos do procedimento de dispensa de licitação, quem assina a proposta de preço encaminhada à Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, bem como a planilha orçamentária dos serviços a serem prestados é o próprio Sr. Hildo Martins de Sousa Filho, engenheiro e pai do proprietário da empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS. Ademais, a equipe de fiscalização diligenciou até o endereço da empresa, constante nas notas fiscais (Av Getúlio Vargas, 259, Cidade: Bom Jesus-PI), apurando que se trata de endereço residencial, alugado em nome de Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, esposa do Sr. Hildo Martins de Sousa Filho e proprietária da empresa PROJEÇÃO DINÂMICA EIRELI.

Registra-se que a empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS não possui veículos ou maquinários cadastrados em seu nome e nenhum empregado cadastrado no MTE – RAIS estabelecimento, conforme consulta realizada nos sistemas disponíveis a esta Corte de Contas.

A unidade técnica chama atenção ao fato de que, em que pese a ausência de procedimento licitatório, bem como à falta de capacidade técnica e operacional da empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS, a mesma possui um vasto leque de serviços que a empresa supostamente teria prestado ao município de Palmeira do Piauí: limpeza de cemitério, iluminação para aniversário da cidade, capina de ruas, manutenção

de telhado de escolas, reforma de prédios públicos, recuperação de estradas vicinais, instalação de poços tubulares, pavimentação de ruas, manutenção de redes elétricas, e outros mais.

e) PROJEÇÃO DINÂMICA EIRELI (CNPJ 19.829.503/0001-00):

A V DFAM constatou que a empresa PROJEÇÃO DINÂMICA EIRELI, CNPJ. 19.829.503/0001-00, pertencente à Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, CPF: 504.631.953-52, cônjuge do Sr. Hildo Martins de Sousa Filho, recebeu pagamentos do Município de Palmeiras do Piauí nos anos de 2017 e 2018, no valor de R\$ 646.055,36 (seiscentos e quarenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Ocorre que, não foi identificado procedimento licitatório que pudesse justificar tais pagamentos, tendo sido encontrado apenas 02 processos de dispensa de licitação, nº 015/2017 e 016/2017, referentes a obras e serviços de engenharia, nos valores de R\$ 14.371,30 (quatorze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta centavos) e R\$ 8.504,88 (oito mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), respectivamente, que totalizam o valor de R\$ 22.876,18 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), publicados no diário oficial dos municípios em 19/04/2017.

Ressalta-se, ainda, que em consultas aos sistemas internos e outros disponíveis a esta Corte de Contas, identificou-se a falta de capacidade técnica e operacional da empresa, haja vista que a empresa não possui veículos ou maquinários próprios registrados em seu nome e nem funcionários cadastrados no MTE – RAIS Estabelecimento. Ademais, a empresa está INAPTA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, pelo motivo de OMISSÃO DE DECLARAÇÕES, conforme consulta realizada no site da Receita federal.

d) VERTICEN ENGENHARIA EIRELI ME (CNPJ 24.938.016/0001-08) e E & M ENGENHARIA LTDA (CNPJ 29.654.913/0001-03):

A V DFAM aduz, ainda, que foram identificados pagamentos às empresas VERTICEN ENGENHARIA EIRELI ME (valor total de R\$ 1.382.471,45 – um milhão e trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos, referente aos exercícios 2018 e 2019) e E & M ENGENHARIA LTDA (valor total R\$ 837.156,41 – oitocentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos, referente aos exercícios 2018 e 2019), as quais não possuem nenhum veículo ou maquinário registrado em seus respectivos nomes e também nenhum funcionário cadastrado no MTE – RAIS estabelecimento.

Por fim, foi identificado que o proprietário da empresa VERTICEN ENGENHARIA EIRELI ME, Sr. Felipe Ferreira Dias, CPF: 044.916.933-23, recebeu pagamentos do Município de Palmeira do Piauí na monta de R\$ 31.330,00 (trinta e um mil, trezentos e trinta reais) entre os anos de 2018 e 2019, referente à elaboração de projetos técnicos.

Em razão das falhas expostas, a divisão técnica concluiu que “**considerando ainda que pagamentos**

estão ocorrendo sem cobertura contratual tanto em relação ao Sr. HILDO MARTINS DE SOUSA FILHO, quanto em relação à empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS, pertencente ao seu filho, Cristhian Carvalho Nogueira Mendes Martins, e a falta de capacidade técnica e operacional da empresa, que, diga-se de passagem, possui fortes indícios de empresa de “fachada”, faz-se imprescindível a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para que sejam suspensos os pagamentos à empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS e ao Sr. HILDO MARTINS DE SOUSA FILHO, como meio de evitar lesão ainda maior ao erário público.”.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão de ao erário, em especial, o princípio da efetividade, ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória em face da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí.

Ademais, ante a possível ocorrência de dano ao erário, decorrente dos pagamentos aos contratados HILDO MARTINS DE SOUSA FILHO – ENGENHEIRO CIVIL; CC NOGUEIRA MENDES MARTINS (CNPJ 27.579.295/0001-59) – REPRESENTANTE: CRISTHIAN CARVALHO NOGUEIRA MENDES MARTINS; PROJEÇÃO DINÂMICA EIRELI (CNPJ 19.829.503/0001-00) – REPRESENTANTE: ALINE CARVALHO CUNHA NOGUEIRA MARTINS; VERTICEN ENGENHARIA EIRELI ME (CNPJ 24.938.016/0001-08); e E & M ENGENHARIA LTDA (CNPJ 29.654.913/0001-03) mostra-se necessária a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, a ser instruída por este TCE/PI, conforme art. 27, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, com o fim de apurar a legalidade de tais contratos, sua economicidade, a responsabilidade por possível ocorrência de dano ao erário, quantificando o dano e identificando os responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa/TCE nº 03/2014.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da

República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O *fumus boni juris* encontra-se nas falhas constatadas pela DFAM à peça nº 03, atinentes à **ausência de cobertura contratual** tanto em relação ao Sr. HILDO MARTINS DE SOUSA FILHO, quanto em relação à empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS, bem como da **falta de capacidade técnica e operacional** desta empresa.

Já o *periculum in mora*, configura-se pela iminência de dano ao erário tendo em vista a continuidade dos pagamentos às supracitadas pessoa física e empresa.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar pela **suspensão** de todos os pagamentos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí em favor da empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS, CNPJ nº 27.579.295/0001-59, e HILDO MARTINS DE SOUSA FILHO, CPF nº 329.073.706-34.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do

TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação da DFAM (peça nº 03):

a) Pela Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí, JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ, que SUSPENDA os pagamentos à empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS e ao Sr. HILDO MARTINS DE SOUSA, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b) Diante da possível ocorrência de dano ao erário, pela **conversão** dos presentes autos em processo de **Tomada de Contas Especial** a ser instruída por este TCE/PI, conforme art. 27, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, com o fim de apurar a legalidade dos pagamentos aos contratados HILDO MARTINS DE SOUSA FILHO – ENGENHEIRO CIVIL; CC NOGUEIRA MENDES MARTINS (CNPJ 27.579.295/0001-59) – REPRESENTANTE: CRISTHIAN CARVALHO NOGUEIRA MENDES MARTINS; PROJEÇÃO DINÂMICA EIRELI (CNPJ 19.829.503/0001-00) – REPRESENTANTE: ALINE CARVALHO CUNHA NOGUEIRA MARTINS; VERTICEN ENGENHARIA EIRELI ME (CNPJ 24.938.016/0001-08); e E & M ENGENHARIA LTDA (CNPJ 29.654.913/0001-03), bem como a formação de tais contratos, sua economicidade, a responsabilidade por possível ocorrência de dano ao erário, quantificando o dano e identificando os responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa/TCE nº 03/2014;

c) Pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para que tomem as providências que acharem necessárias;

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí – JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) Pela CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí – JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ, da empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS e do Sr. HILDO MARTINS DE SOUSA, acerca do presente processo sob o nº TC/019554/2019, para que se pronunciem quanto ao cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;

Teresina, 18 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 017532/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: WALQUIRIA GUIMARÃES COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 331/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de WALQUIRIA GUIMARÃES COSTA, CPF nº 579.126.293-00, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado FRANCISCO DE ARIMATÉA COSTA, CPF nº 066.898.413-91, matrícula nº 06413-5004505-5, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da SDR-PI, ocorrido em 14/12/2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2445/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 173, de 12/09/19 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 995,21 (novecentos e noventa e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019044/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 332/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria das Graças Marques Costa, CPF nº 287.989.373-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, referência “C2”, matrícula nº 026800, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 458/2019 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.487, de 22/03/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.501,81 (mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18)	R\$ 1.273,76
Gratificação Adicional (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018)	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.501,81

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC Nº 019664/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA VALDEREZ NUNES DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 346/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Valdez Nunes de Sousa, CPF nº 337.491.593-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 20218-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Valença do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 015/2019 (Peça 01, fl. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCMXL, de 31/10/2019, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Valdez Nunes de Sousa, nos termos do art. 6º art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c §5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.358,60 (hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Vencimentos, conforme art. 40 da Lei Municipal nº 861/1997	R\$ 998,00
Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 66, da Lei Municipal nº 861/1997	R\$ 360,60
Total da Remuneração do cargo eletivo	R\$ 1.358,60
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.358,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003125/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

INTERESSADO: PAULO ANTENOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 347/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, ao servidor Paulo Antenor Nogueira de Oliveira, CPF nº 227.939.763-34, RG nº 750.364-PI, matrícula nº 045437-X, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 0163/2018 – (Peça 02, fl. 202), publicada no Diário Oficial do Estado nº 27, de 07/02/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, do Sr. Paulo Antenor Nogueira de Oliveira, nos termos do art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 7.207,63 (sete mil, duzentos e sete reais e sessenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, ANEXO I DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 7.207,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.207,63

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009841/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ZULMA NOGUEIRA BARBOSA PEREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 348/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Zulma Nogueira Barbosa Pereira, CPF 185.075.903-06, ocupante do grupo e carreira efetiva de Analista Judiciário/Escrivão Judicial, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.197/2016 – (Peça 03, fls. 27/28), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XXXVIII, nº 7971, de 05/05/2016 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Zulma Nogueira Barbosa Pereira, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 10.060,54 (dez mil e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor na carreira de Analista Judicial, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02.07.13, c/c Lei Complementar nº 204, de 19.05.15	R\$ 10.060,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 10.060,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001259/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUSINEIDE PEREIRA DA SILVA – CPF: 260.025.743-87

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ELIZEU MARTINS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 333/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Lusineide Pereira da Silva, CPF nº 260.025.743-87, RG nº 751.764-PI, matrícula nº 19-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Eliseu Martins-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 329/14. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCLXXXVI, de 23 de outubro de 2018, fls. 35, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0733 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 060/2018, em 04 de dezembro de 2018 (fls. 34 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.105,85 (quatro mil, cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, Lei 355/18 de 10/08/2018	3.511,94

Gratificação Regência de Classe, nos termos, do art. 53 da Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Elizeu Martins	351,19
Adicional de Nível, nos termos, do art. 15. VII da Lei Municipal nº 11 de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Eliseu Martins	242,72
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.105,85

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009517/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - CPF Nº. 096.446.953-72.

INTERESSADA: MARIA JANETE DE OLIVEIRA SILVA - CPF Nº. 398.780.311-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 334/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA JANETE DE OLIVEIRA SILVA, CPF Nº. 398.780.311-87, devido ao falecimento de seu esposo, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº. 096.446.953-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B6”, Matrícula Nº. 009111, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, ocorrido em 14-06-2016. Ato publicado no DOM Nº. 1.951, de 02-09-2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0734 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL

o ato concessório da pensão em favor de Maria Janete de Oliveira Silva, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu cônjuge, Francisco Pereira da Silva, conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 1.542/2016 – IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA, (fls. 94 e 95 da Peça 02) de 26 de agosto de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.021,10 (um mil e vinte e um reais e dez centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade	R\$1.021,10
TOTAL	R\$1.021,10
- JUNHO/2016 - (proporcional à data do óbito)	
TOTAL DOS PROVENTOS (art. 2º, da Lei Federal Nº. 10.887/2004)	R\$578,62
- JULHO E AGOSTO	
TOTAL DOS PROVENTOS - (art. 2º, da Lei Federal Nº. 10.887/2004)	R\$ 1.021,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO Nº TC/019883/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

CAUTELAR

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – RELATÓRIO PRELIMINAR. EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: GIL CARLOS MODESTO ALVES (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 333/19 - GJV

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício, autuado em atenção ao Memorando de Autuação Nº 063/2019 (Peça 1) da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal de São João do Piauí-PI, com vistas a aferir a regularidade na condução de tais certames.

A presente atuação tem por escopo o seguinte procedimento licitatório: Tomada de Preços Nº 08/2019 (Processo Administrativo 96/2019), sob a forma de execução indireta, tipo menor preço, por regime de empreitada por preço global, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí, objetivando a “contratação de empresa especializada de Arquitetura e Engenharia para construção do prédio que será de uso do SAMU, no município de São João do Piauí-PI”, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 429.795,22 com data de abertura marcada para 20.11.2019.

No curso do levantamento, a DFENG, em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, desta Corte de Contas (LW-006958/19), identificou irregularidades de natureza técnica e legal. Dando marcha, emite Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante (peça 03), com recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão do certame supramencionado.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ACHADOS DE AUDITORIA:

Inicialmente, procedeu-se a um levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, a fim de coletar informações sobre as licitações relacionadas a Obras e Serviços de Engenharia, em sua fase externa; ou seja, cuidou-se daqueles certames cujos editais já se encontram publicados, porém ainda não realizada a sessão de abertura.

No curso do levantamento, identificou-se a abertura de procedimento licitatório, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí-PI, Tomada de Preços Nº 08/2019, escopo da presente atuação, objetivando a “contratação de empresa especializada de Arquitetura e Engenharia para construção do prédio que será de uso do SAMU, no município de São João do Piauí-PI”, cuja previsão de despesas totaliza R\$ 429.795,22.

2.1.1 Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: não disponibilização dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico.

De pronto, constatou-se que não foram disponibilizados, no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, os anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital da Tomada de Preços Nº 08/2019, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

Desta maneira, não tendo sido disponibilizado o Projeto Básico da obra a ser licitada no certame em questão, tal situação não permite, pela ausência de peças técnicas, como anexos do edital, a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993.

Em razão disso, a DFENG destaca (peça 3, fls. 6):

Tal constatação está diretamente conectada com a possibilidade de que o referido certame, com data de abertura marcada para 20.11.2019, está sendo realizado a partir de um projeto básico inexistente, principalmente após verificar que, dentre os documentos disponibilizados no sistema, não há informações precisas, representadas em projetos, orçamentos, desenhos, especificações memoriais de cálculo e descritivo, capazes de definir o objeto licitado.

Observe-se que o projeto básico adequado e atualizado é imprescindível à contratação de obras e serviços de engenharia, devendo ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e devidamente aprovado pela autoridade competente. A ausência desse importante documento traz sérias implicações, tais como atrasos e cancelamentos das licitações, superfaturamento, aditamentos de contratos desnecessários, entre outros fatores que causam enorme prejuízo à Administração.

Enfatiza-se, ainda, que todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, representados por elementos técnicos capazes de definir a obra que está sendo licitada. Tais elementos, de acordo com a Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, compreendem, além do orçamento de referência, desenhos, memorial descritivo e especificações técnicas.

O memorial descritivo, juntamente com as especificações técnicas, descrevem em forma textual as soluções técnicas e justificativas adotadas no projeto, bem como os critérios de execução e medição dos serviços, ao passo que os desenhos representam, graficamente, o objeto com suas formas e dimensões, em escala adequada, a exemplo do projeto de construção de abastecimento de água, ausente no Sistema Licitações Web.

Outro ponto que chamou atenção durante a análise foi a forma de mensuração dos serviços previstos para a construção do citado prédio público, prescindindo da devida caracterização e quantificação de todos os itens de serviços necessários à consecução da edificação. Assim, fica no imaginário a natureza dos serviços, se elétricos, hidráulicos, de construção civil e afins, a que se propõe a Administração de São João do Piauí, para se chegar ao valor de referência do certame (R\$ 429.795,22).

Sem o orçamento de referência e suas devidas composições de custos unitários, memórias de cálculo e elementos técnicos complementares, não se torna capaz de definir o objeto a ser contratado. Ressalte-se que tais documentos, anexos ao projeto, devem descrever em detalhes os cálculos efetuados até chegar ao resultado final apresentado nos projetos, ao tempo em que busca fundamentar os quantitativos de cada serviço orçado nas planilhas.

Assim, claro é de se notar que a conduta adotada pelos responsáveis pela licitação em análise, em relação à omissão dos anexos do edital, refoge aos comandos da legislação vigente, haja vista que os referidos anexos, caso devidamente elaborados, deveriam ter sido fornecidos quando da publicação do Edital, no momento do seu respectivo cadastro no Sistema Licitações Web. A título de exemplo, podem-se elencar os seguintes questionamentos: como se dará a elaboração da proposta de uma empresa licitante sem o conhecimento do orçamento de referência, em relação aos serviços que deverão ser realizados na construção da edificação em questão? Como se chegou aos quantitativos e custos unitários dos serviços até atingir o valor de referência do certame?

2.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:

No presente caso, a Administração Municipal atenta contra o princípio da publicidade inerente aos certames licitatórios em razão da não observância ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Tal situação também, como já dita, afronta o disposto na Instrução Normativa nº 06/2017, em seu Art. 6º, in verbis:

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

No ordenamento jurídico pátrio, **a publicidade dos atos administrativos é critério essencial para a sua eficácia, bem como a sua inobservância, no caso dos procedimentos licitatórios, implica diretamente na restrição da competitividade** dos mesmos e, conseqüentemente, acarreta a frustração do certame como um todo, em suas finalidades sociais e administrativas.

É patente que a restrição à competitividade além de afrontar todos os ditames norteadores dos procedimentos licitatórios (moralidade, impessoalidade, legalidade, igualdade), pode vir a representar

dano ao erário, por impossibilitar que a Administração firme contratos economicamente mais vantajosos e eficientes que só será possível após a ampla e equânime disputa dos participantes.

Sobre o presente caso, e em conformidade com o exposto acima, podemos destacar as seguintes jurisprudências do STF, ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Portanto, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

Diante dos fatos trazidos pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em seu relatório (peça 3), e com respaldo na fundamentação acima elencada, bem como receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Deve observar que, na concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Destarte, verifica-se presente o *periculum in mora*, visto que sem a disponibilização de todos os anexos, relativos ao Edital da Tomada de Preço nº 08/2019, há risco de inúmeras irregularidades e de prejuízo ao erário municipal, considerando que o certame tem data de abertura marcada para 20/11/2019, e, conforme a DFENG, existe a possibilidade de o referido certame estar sendo realizado sem os anexos que compõem o Projeto Básico, principalmente após verificar que, dentre os documentos disponibilizados no sistema, não há informações precisas, representadas em projetos, orçamentos, desenhos, especificações memoriais de cálculo e descritivo, capazes de definir o objeto

licitado. Já o *fumus boni juris* é observado quando a DFENG destaca que o Edital da **Tomada de Preço nº 08/2019** está em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; a não disponibilização do projeto básico, não permitindo a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93; e ausência de justificativa técnica e econômica para realização de licitação em lote único, considerando o que diz o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, sem a oitiva da parte**, nos seguintes termos:

a) Adoção de **medida acautelatória**, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de **determinar à Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 08/2019 (Processo Administrativo 96/2019)** objetivando a contratação de empresa especializada de Arquitetura e Engenharia para construção do prédio que será de uso do SAMU do município de São João do Piauí - PI, pelo valor de referência orçado em R\$ **429.795,22**, até a disponibilização de todos os seus anexos, referentes às peças técnicas que constituem o projeto básico, no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

b) Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, **que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;**

c) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor **PROMOVA** a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

e) DETERMINAR oitiva da Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI, na figura do Exmo. Gestor, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, e da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Ana Márcia Coelho Rodrigues, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

Teresina (PI), 18 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC Nº. 020.982/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 003/2019 - ADM.

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº. 001/2018

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: SR. CLEANDRO ALVES DE MOURA – PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Trata-se da análise do Concurso Público materializado no Edital nº. 001, de 31 de outubro de 2018 (Peça nº. 03), destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto da Carreira do Ministério Público do Estado do Piauí.

De acordo com o Relatório de Instrução apresentado pela Secretaria do Tribunal - DFAP (Peça nº. 04), foram encontrados os seguintes vícios no procedimento em análise:

Ausência de cadastro do certame junto ao Sistema RH Web;

Ausência de inserção no RH Web dos documentos exigidos pelo art. 3º da Resolução nº. 23/2016.

As referidas impropriedades foram comunicadas ao gestor responsável, o qual apresentou resposta acostada na peça nº. 16.

O processo foi encaminhado à Divisão Técnica - DFAP - para análise da resposta apresentada pelo gestor, a qual se manifestou nos seguintes termos (Peça nº. 22):

O concurso público em comento encontra-se devidamente cadastrado junto ao RH Web, porém o cadastro se deu fora do prazo estabelecido pelo art. 3º da Resolução 23/2016;

A inserção do documento relativo ao Ato de Designação da Comissão Organizadora do certame continua pendente;

Por fim, tendo em vista a não finalização do procedimento, a DFAP informou acerca da impossibilidade

de se concluir acerca da regularidade ou não do mesmo, de modo que, sugeriu o sobrestamento do presente processo até a sua conclusão pela Unidade Gestora.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº. 23), o qual opinou pelo SOBRESTAMENTO do presente feito até que o certame seja definitivamente finalizado.

Tendo em vista os fatos acima narrados, acolho o parecer ministerial ao tempo em que informo que o presente processo ficará SOBRESTADO até a finalização do Concurso Público em epígrafe.

Encaminhamos o presente processo à Segunda Câmara para que proceda à publicação desta decisão e, na sequência, retornem os autos ao gabinete do Relator para sobrestamento.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

